



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ALEX OHANA**

PROJETO DE LEI Nº 073/2026

**ASSEGURA À CRIANÇA OU ADOLESCENTE,
CUJOS PAIS OU RESPONSÁVEIS SEJAM
PESSOA COM DEFICIÊNCIA, PESSOA COM
NECESSIDADE ESPECIAL OU PESSOA IDOSA,
PRIORIDADE DE MATRÍCULA EM UNIDADE
ESCOLAR DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE
ENSINO MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica assegurada à criança ou adolescente, cujos pais, mães ou responsáveis legais sejam pessoa com deficiência, pessoa com necessidade especial ou pessoa idosa, prioridade de matrícula em unidade escolar da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência, observada a disponibilidade de vagas e os critérios gerais de organização da rede.

Art. 2.º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Pessoa com deficiência: aquela assim definida na legislação aplicável;

II – Pessoa com necessidade especial: aquela que, por condição de saúde ou limitação funcional temporária ou permanente, demande apoio diferenciado para o exercício de atividades da vida diária, nos termos do regulamento;

III – Pessoa idosa: aquela assim definida na legislação aplicável.

Art. 3.º A prioridade prevista no art. 1º será aplicada:

I – Nos processos de matrícula inicial;

II – Nos pedidos de transferência motivados por alteração de residência, necessidade de cuidado, tratamento de saúde, ou comprovada dificuldade de deslocamento do responsável.

Art. 4.º Na hipótese de inexistência de vaga na unidade escolar mais próxima, o Município deverá, sempre que possível, assegurar matrícula:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ALEX OHANA

I – Na unidade escolar mais próxima com disponibilidade de vaga; e

II – Quando necessário, em unidade com condições de acessibilidade compatíveis com as necessidades do responsável, sem prejuízo do atendimento educacional do estudante.

Art. 5.º A comprovação da condição do responsável e do endereço residencial será realizada no ato da matrícula, mediante documentação definida em regulamento, vedada a exigência de documentos desnecessários ou desproporcionais.

Art. 6.º A aplicação desta Lei observará:

I – O melhor interesse da criança e do adolescente;

II – A proteção integral e a prioridade absoluta na efetivação de direitos;

III – Os princípios da razoabilidade, impessoalidade e transparência, sem prejuízo do sigilo de dados sensíveis.

Art. 7.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto:

I – Aos documentos comprobatórios;

II – Ao conceito operacional de pessoa com necessidade especial, para fins de aplicação administrativa;

III – Aos critérios de proximidade e à forma de solução de casos em que existam mais de uma unidade escolar elegível;

IV – Aos procedimentos de revisão e recursos administrativos

Art. 8.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observada a legislação orçamentária vigente.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 13 de março de 2025.

Aurelio Ramos de Oliveira Neto
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ALEX OHANA

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei assegura prioridade de matrícula, na rede pública municipal de ensino, à criança ou adolescente cujos pais ou responsáveis sejam pessoa com deficiência, pessoa com necessidade especial ou pessoa idosa, preferencialmente na unidade escolar mais próxima de sua residência, observados os critérios gerais de organização da rede e a disponibilidade de vagas.

O ponto é prático e socialmente relevante. Em muitas famílias, a rotina escolar depende diretamente da capacidade do responsável de acompanhar o deslocamento, realizar a entrega e retirada do estudante, comparecer a reuniões e atender demandas pedagógicas e administrativas. Quando o responsável possui limitações funcionais, condições de saúde que demandem cuidados contínuos ou quando se trata de pessoa idosa, a distância excessiva entre residência e escola transforma-se em barreira real ao acesso e à permanência escolar, gerando faltas, atrasos, sobrecarga familiar e risco de vulnerabilização.

A proposta confere resposta equilibrada: estabelece prioridade por proximidade, mas não cria direito absoluto que desorganize a gestão do sistema. Por isso, prevê expressamente a observância da disponibilidade de vagas e, quando não houver vaga na escola mais próxima, determina como solução a matrícula na unidade mais próxima possível, buscando, sempre que necessário, condições de acessibilidade compatíveis. Trata-se de medida que harmoniza proteção à infância e efetividade do direito à educação com a racionalidade administrativa da rede municipal.

Além disso, o Projeto reafirma parâmetros de dignidade e não discriminação, com atenção à proteção de dados sensíveis e à vedação de exigências burocráticas indevidas. Ao final, remete a aspectos operacionais ao regulamento, preservando a flexibilidade do Executivo para organizar fluxos e documentos de modo eficiente.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Parauapebas/Pa, 13 de março de 2026

ALEX P. OHANA – PDT
VEREADOR